

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE – FARN**

PEDRO ALEXANDRE MENEZES GADELHA

O CARTÓRIO E A SOCIEDADE SIMPLES

**NATAL / RN
2011**

PEDRO ALEXANDRE MENEZES GADELHA

O CARTÓRIO E A SOCIEDADE SIMPLES

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Pós Graduação em Direito Civil e Empresarial da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

Orientadora: Prof^a. Msc. Mariana Tavares de Melo.

**NATAL / RN
2011**

PEDRO ALEXANDRE MENEZES GADELHA

O CARTÓRIO E A SOCIEDADE SIMPLES

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de Pós-Graduação em Direito Civil e Empresarial da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

Monografia aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora

Membro

Dedico este trabalho aos meus pais Antonio Gentil Gadelha e Harley Menezes Gadelha, aos meus filhos Vinicius e Heloise, a minha irmã Karla, ao meu sobrinho Lucas Gadelha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço por este trabalho, a minha Orientadora Professora Mestre Mariana Tavares de Melo, pela dedicação e paciência, extracurricular que me ofertou para o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço, também, aos meus colegas de turma, pelo incentivo e aperfeiçoamento em todas as circunstâncias da construção deste.

E ao final, um agradecimento especial aos meus pais, irmã, sobrinho, filhos, padrinhos e madrinha, pela força que sempre me dedicaram enriquecendo e viabilizando este trabalho de pesquisa.

A interpretação e a compreensão utilizada nas ciências jurídicas e sociais pelo doutrinador, julgador ou advogado, são essenciais para fundamentar o juízo de valor aplicado ao caso concreto, eis que na resolução das lides jurídicas, o objetivo maior é a paz, e o equilíbrio social, dentro da verdade comprovada nos autos em análise.

RESUMO

Manifesta-se sobre o Registro da Sociedade Simples, espécie de sociedade registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, demonstra-se também os reflexos nas práticas utilizadas nos serviços extrajudiciais, descrevendo instruções e opiniões úteis para o progresso doutrinário do direito, objetivando a explanação em espécie das sociedades simples, direitos e deveres judiciais e extrajudiciais, desabrochando no direito empresarial brasileiro, tendo um enfoque voltado para o leitor utilizar na constituição de sociedade simples, precisamente; sobre prazos, vantagens e legislação pertinente. O método utilizado foi o dialético e o comparado. Dessa forma, a técnica da pesquisa foi empírica e bibliográfica. Em concreto, a relação do objeto direto do tema é demonstrar as vantagens em registrar uma sociedade simples, de acordo com a legislação, doutrina e analogia. Investigou-se também mostrar as necessidades do registro no órgão competente, quando descobrimos que a sociedade simples está registrada no órgão errado. Em conclusão, os efeitos da sociedade simples quando constituída de forma correta.

Palavras-chaves: Simples. Registro. Sociedade.

RESUMEN

Se manifiesta en el registro de la Sociedad de simple tipo, de una empresa inscrita en el Registro Civil de Personas Jurídicas, se demuestra también se refleja en la práctica utilizada en actividades extra-judiciales de servicios, que describe las instrucciones e información útil para el progreso de la doctrina de la ley, dirigidas a la explicación tipo de sociedades simples, derechos y deberes y las ejecuciones extrajudiciales, que florecen en la Ley de Sociedades de Brasil, con un enfoque para que el lector utilice en la creación de una sociedad simple, precisamente, sobre los plazos, los beneficios y la legislación. El método dialéctico fue utilizado y comparado. Por lo tanto, la técnica de la investigación fue empírica y la literatura. En concreto, la relación entre el objeto directo de la asignatura es mostrar las ventajas de registrar una sociedad simple, de conformidad con la ley, la doctrina y la analogía. También se investigó para mostrar las necesidades de registro en la agencia, cuando se descubrió que la sociedad simple es registrado en el cuerpo equivocado. En conclusión, los efectos de la empresa simples, cuando se forman correctamente.

Palabras - claves: Simple. Registro. La sociedad.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	11
3 PROFISSIONAL INTELECTUAL.....	13
4 CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE SIMPLES.....	15
5 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS.....	18
6 ENQUADRAMENTO NA SOCIEDADE SIMPLES.....	21
7 AS VANTAGENS DA SOCIEDADE SIMPLES.....	24
8 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGISTRAR A SOCIEDADE SIMPLES.....	33
9 HISTÓRICO EVOLUTIVO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO BRASIL.....	34
10 A SOCIEDADE SIMPLES E SEUS EFEITOS FRENTE AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO).....	37
11 ATRIBUIÇÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	38
12 PROIBIÇÕES DOS REGISTROS NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	39
13 IMPEDIMENTOS PARA ADMINISTRAR A SOCIEDADE SIMPLES.....	40
14 MÉTODOS PRATICADOS NO REGISTRO DA SOCIEDADE SIMPLES.....	41
15 A SOCIEDADE SIMPLES E A CONSTITUIÇÃO DE FILIAL, SUCURSAL AGÊNCIA.....	42
16 A SOCIEDADE SIMPLES E A OBSERVAÇÃO DE CLÁUSULA NULA CONTRATUAL.....	43
17 RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE SIMPLES MOTIVADA PELA MORTE DE UM SÓCIO.....	44
18 A DISOLUÇÃO DA SOCIEDADE SIMPLES.....	46
19 A INSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....	49
20 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O interesse na elaboração deste trabalho é demonstrarmos a relevância da matéria direito empresarial, no qual encontramos a importância da sociedade simples e seu registro no Cartório.

Esse tipo de Sociedade tem como característica marcante a atividade econômica não empresarial. Não demanda qualquer forma em particular, tendo a necessidade da celebração de um contrato social por instrumento público ou particular, para ter a constituição perfeita conseqüentemente, se faz necessário sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório).

Destinamos o material apresentado aos estudantes de graduação, aos profissionais das Ciências Jurídicas e Sociais, orientando como analisar a sociedade simples antes e após a vigência do Código Civil de 2002, a constituição da sociedade simples, as vantagens da sociedade simples.

Iniciamos o trabalho apresentando os antecedentes históricos, os antecedentes são importantes para o delineamento da origem desse tipo de sociedade, especialmente correlata à atividade não empresarial.

Consideramos oportuno apresentar a definição da sociedade simples, fazendo referência, a seguir, à legislação brasileira reguladora da matéria, agora representada pelo Código Civil, conforme ato constitutivo da pessoa jurídica e a importância de sua regulamentação encontrar amparo no fato de ter sido eleita pelo legislador como norma supletiva das sociedades limitadas, Venosa (2010).

Tratamos, a seguir, do enquadramento na Sociedade Simples, a qualidade dos sócios, entre comanditado e comanditário, onde o primeiro responde solidário e ilimitadamente pelas obrigações sociais, e o segundo obriga-se apenas pelo valor de sua quota, ou seja, mero prestador de capital. Destacamos o órgão responsável para registrar, pois se registrado em órgão incompetente não surte o efeito legal.

Na parte da matéria concernente as vantagens da sociedade simples, defendemos o entendimento da responsabilidade dos comanditários, a simplicidade do sistema contábil, fiscal e administrativo. Já no caso de dissolução da sociedade, também, simples e objetivo, diferente das obrigatoriedades imposta para dissolver ou administrar a sociedade limitada, ora apresentada como forma comparativa.

A sociedade Simples congrega uma área do Direito que engloba vários outros ramos do Direito interligado uns aos outros. É preciso o conhecimento e domínio do Direito Notarial, Direito Registral, Direito Comercial, Direito Empresarial, Direito Processual Civil, entre os demais, com a finalidade de compreender e interpretar as regras específicas deste tipo societário.

Com a intenção de participar desta área de pesquisa tão restrita, neste trabalho frisamos, além do Estatuto Civil em vigor, e o Código de Processo Civil, algumas doutrinas do Direito Comercial e Empresarial, destacamos, também, as peculiaridades e competências do Direito Notarial e Registral, no qual falamos das competências e atribuições dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A Sociedade em Comandita Simples tem a palavra “Comandita” originada da língua estrangeira Italiana, que na terminologia comercial, constitui, em verdade, significação análoga: como capital de um sócio, que não tem haver com a gerência e administração da sociedade, destacamos também a sociedade em comandita simples no qual originamos no século XV na Itália ¹, quando a legislação italiana passou a exigir a identificação de comanditados e comanditários com suas respectivas responsabilidades.

Posteriormente, por ser de natureza civil a sociedade simples, tendo que substituir as sociedades civis, com respaldo do Código das obrigações suíço no século XIX, é obrigatório lembrarmos que no Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 1916, que normatizavam o direito das sociedades, indicavam como critério de separação as atividades exercidas por elas.

Importante abordarmos, o surgimento do direito comercial no Brasil, dando sua origem no período do Brasil-Colônia, onde as regras jurídicas eram baseadas na legislação de Portugal. Regidas, pelas Ordenações Filipinas, influenciada pelo direito romano e do direito canônico.

Contudo nascendo, dessa forma, um direito com relevância com objeto direto econômico adentrando ao direito comercial. De acordo com a Lei de abertura dos Portos de 1808, e pelo desenvolvimento de outra leis e alvarás, origina-se a criação da Real Junta de Comércio, Fábricas, Agricultura, Navegação, e também, através de alvará de 12 de outubro de 1808, cria-se o Banco do Brasil.

Entretanto, em 18 de agosto de 1769, era criada a Lei da Boa Razão, que autorizava utilizar-se como subsidio nas questões mercantis as regras legais e jurisprudências das nações cristãs, porém, abre o precedente para invocar o direito estrangeiro como subsidiário do direito lusitano, e agora brasileiro, eis que passaram a nortear o Brasil, através do Código Comercial Francês de 1807, Código

¹ Fazzio Júnior, Waldo, na obra Manual de Direito Comercial, 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2002, pág. 198.

Comercial da Espanha de 1829, Código Comercial de Portugal de 1833, sendo assim, constituída a verdadeira normatização mercantil brasileira².

Posteriormente, em 25 de junho de 1850, foi finalmente promulgada a lei n. 556, ou seja, o primeiro Código Comercial brasileiro, tendo como fontes os Códigos citados no paragrafo anterior.

Elencava os referidos estatutos que a sociedade constituída com a destinação social de prestação de serviços (sociedade civil) era necessária registrar o contrato social no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com raríssimas exceções as sociedades normatizadas por lei especial, como por exemplo, as sociedades de advogados.

Com o advento do Código Civil de 2002, o legislador substituiu sociedade civil pela Sociedade Simples, conforme preceituam os artigos 966, § único, artigos 997 a 1.038, artigos 1.045 a 1.051 do referendado estatuto.

² Requião, Rubens, em sua obra intitulada: Curso de Direito Comercial, 1ª volume, 28ª edição revisada e atualizada, São Paulo, 2009, pág. 16.

3 PROFISSIONAL INTELECTUAL

Evidenciamos os profissionais intelectuais como não considerados empresários, com fulcro no artigo 966 do Código Civil de 2002, Nery Júnior (2009), o praticante de profissão intelectual, de natureza artística, literária ou científica, ainda que contrate empregados para ajudá-lo em seu trabalho. Motivo pelo qual são profissionais que desenvolvem atividades econômicas civis, os quais não se enquadram no Direito Empresarial. Dentre estes profissionais liberais consagram-se: advogados, arquitetos, artistas plásticos, atores, dentistas, escritores, médicos, músicos e etc.

Ressalvando, a previsão legal do mesmo dispositivo, quando o profissional intelectual é considerado empresário. Discuti-se na ocasião em que o desempenho da profissão constitui elemento de empresa.

Para explicar melhor o dispositivo legal do parágrafo anterior, é pertinente partir de um exemplo. Imagine o advogado recém-formado, atendendo seus primeiros clientes no escritório.

Tendo contratado uma secretária, mas se encontra qualifica na situação geral dos profissionais intelectuais: não se considera empresário, mesmo que contrate alguns colaboradores. Nesta fase, as pessoas buscam seus serviços em compreenderem, unicamente sua competência como advogada.

Pensem, também, que com o passar do tempo, este profissional der amplitude ao seu escritório, contratando, advogados, estagiários, auxiliares de serviços gerais. Não chama mais o local de trabalho de um simples escritório, e sim escritório de advocacia. Nesta fase de transição, os constituintes ainda procuram as consultorias e assessorias, em razão da confiança que acreditam no trabalho do advogado específico titular do escritório de advocacia.

Porem, seus constituintes se ampliam, e surge a existência de constituintes que nunca foram atendidos diretamente pelo titular, nem muito pouco o conhece. Numa fase mais adiante, cresce ainda o escritório de advocacia prestando mais serviços. Não se chama mais escritório e sim banca de advocacia. Entre os vários funcionários, advogados, conselheiros, pareceristas, contador, segurança. Ninguém mais procura os serviços prestados por essa unidade em razão do trabalho pessoal do advogado que os organiza.

Dessa forma, perdeu a individualidade na organização. Neste momento equiparamos por analogia, aquele profissional intelectual a elemento de empresa, eis que os advogados são profissionais liberais regidos por lei específica, ou seja, Estatuto da Advocacia, no qual não permitem semelhanças ao serviço mercantil.

Embora permaneça advogando no escritório (banca), no seu exercício profissional prestando consultorias e assessorias naquela unidade e organizando fatores de produção, entendemos fugir da condição geral dos profissionais intelectuais e deve ser considerado, juridicamente o que na realidade?

Faremos um breve comparativo para entender o preceito legal, no artigo 966 do Código Civil, convencionado a outra espécie de profissional liberal. Idealizamos o médico recém- formado, atendendo inicialmente no seu consultório particular. Tendo inicialmente que contratar uma secretária, mas ainda se configura na situação geral do profissional intelectual: não sendo configurado empresário, embora tenha que se socorrer da ajuda de colaboradores. Nesta etapa, os pacientes buscam seus serviços, pois acreditam em sua capacidade como médico.

Agora idealize, que ao passar do tempo, este médico ampliou seu consultório, tendo a necessidade de contratar médicos, enfermeiros, copeiros e etc., sendo assim, o local de atendimento elevado ao nome de clínica. Nesta etapa de mudança, os pacientes ainda buscam aqueles serviços de medicina, em confiança ao trabalho daquele médico. Titular da clínica.

Tendo agora uma diferença entre seus pacientes, com o crescimento da clínica encontramos a existência de pacientes que nunca foram atendidos diretamente pelo médico titular, nem muito menos o conhece. Numa etapa mais avançada, há um crescimento da clínica no qual deixa de ser clínica e se transforma em hospital.

Vislumbramos neste momento a necessidade de contratar advogados, contador, médicos, enfermeiros, copeiras, auxiliares de serviços gerais, segurança e etc.. Os pacientes procuram os serviços ali oferecidos em detrimento do hospital, e não mais a figura do médico titular, fixando, dessa forma, uma prática voltada à pessoa jurídica e não mais a pessoa física.

4 CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE SIMPLES

É obrigatório no contrato de sociedade simples conter os incisos do artigo 997 do Código Civil vigente, Pinto (2011, p. 238), além das cláusulas estipuladas pelos sócios. O artigo referenciado no parágrafo anterior aponta os seguintes incisos, *in verbis*:

- I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realiza-la;
- V – as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI – as pessoas naturais incumbidas, da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Interpretaremos de forma objetiva, os incisos do artigo 997 do Código Civil de 2002:

Inciso I – Indica à qualificação das partes, pessoas jurídicas ou naturais. Em sendo pessoas naturais, os sócios devem informar seu nome completo e nacionalidade, para conferirmos se existe limitação ou não à exploração da atividade, estado civil enquadrado a união estável, ei aqui a vedação à constituição entre marido e mulher ou entre conviventes tendo o reflexo a terceiros, profissão pelo motivo da existência ou não de impedimentos no exercício da atividade. O endereço para determinar a diferença entre o domicílio e a residência dos sócios.

A pessoa jurídica tem como requisitos essenciais à nacionalidade, a forma e denominação, sede para o firmamento do domicílio do sócio coletivo, todos declinados com previsão legal.

Inciso II – De acordo com o parágrafo único do artigo 1.155 do Código Civil, a sociedade simples constituirá o nome equiparado à forma de denominação.

O fim social apreciará o conteúdo do exercício empresarial, motivo pelo qual sua atividade especificada será de extrema necessidade, pelo fim social também se afere a tributação e a forma empresarial.

Demonstramos através do registro, a importância do domicílio da empresa, ou seja, a sede, que significa o lugar onde centraliza as decisões por intermedia de seu local, conforme artigo 75, inciso IV do Código Civil Vigente, Pinto (2011, p. 165), é pertinente frisar que a sociedade tem o poder de abrir sucursais, filiais, agências, em fim outros locais de funcionamento.

A sociedade pode ter ou não o prazo de duração determinado, se ocorrendo a escolha pelo prazo determinado, devemos observar o artigo 1.033, inciso I, e quando não expresso claramente o prazo de duração, presume-se por tempo indeterminado baseado nos costumes e no bom comportamento empresarial.

Inciso III – O contrato social³ é formado por um complexo de ação econômica com fito lucrativo, pois a constituição da sociedade aparece para os sócios à obrigação de criarem o fundo social, por meio de suas contribuições. É obrigatório a constituição do Capital Social ser em moeda corrente, sendo recebido também, bens móveis, imóveis, direitos de créditos, direitos de uso (usufruto), contanto que alcance o objeto social.

Inciso IV – É de grande importância conter no contrato social, as quotas dos sócios em percentual e a forma de realização do capital social, para suprir no que for preciso para o desenvolvimento da atividade econômica.

As quotas de cada sócio serão individualizadas em valores e percentuais, podendo não ser no mesmo momento da subscrição, e por isso, que afirmamos, a participação do sócio pode ser à vista ou a prazo na formação do fundo social, para bem demonstrarmos dizemos, quando colocado à participação do sócio no contrato social constituímos a promessa, e a integralização do capital se conclui no momento da entrega do dinheiro ou dos bens já prometido.

Inciso V - Quando o sócio participa da sociedade com serviços, fica obrigado a exercer atividade de produção na forma satisfatória para com os demais sócios, eis que se não contemplar a satisfação dos sócios será excluído da

³ Venosa, Silvio de Salvo; Rodrigues, Cláudia, em sua obra intitulada: Direito Civil, Direito Empresarial, 2ª edição, v. 8, São Paulo, ed. Atlas, 2010, pág. 105.

sociedade, eis que não se configura direito a salário, pois recebe remuneração recebida pela distribuição dos lucros.

Inciso VI – A sociedade pode ser gerida por um ou mais sócios, ou também, por todos sócios, o que vai diferenciar a administração é a forma estipulada no contrato social, entendemos ser de elevada importância, o pacto social indicar a maneira da administração, exemplificando, os poderes outorgado a todos, esclarecer quanto a sua abrangência se é pelo voto da maioria, absoluta, simples ou qualificada. Sabemos que a responsabilidade pessoal em favor de terceiros será diluída pelo poder do sócio, nos limites de seu alcance.

Inciso VII – Os sócios têm direito isonomicamente na divisão dos lucros, tanto quanto a responsabilidade pelas perdas sociais. O percentual sobre forma em quotas estipulada no contrato social por cada um vai demonstrar o que se detém de lucros ou perdas por sócio distribuído, Fornaciari (2005).

Inciso VIII – O artigo 1.023 do Código Civil em vigência, Pinto (2011, p. 241), elenca que a responsabilidade subsidiária, ou não deve conter no contrato social, eis que a referida norma decorre de lei ou pacto das partes, essa regra divide o pensamento dos doutrinadores⁴, visto que, uma parte dos estudiosos acredita que a validade da responsabilidade é simplesmente o pactuado entre as partes, e outros estudiosos do direito indicam o princípio do institucionalismo, onde a idéia principal da empresa será o interesse nos seus negócios, sendo distinta do interesse dos seus sócios.

⁴ Venosa, Silvio de Salvo; Rodrigues, Cláudia, em sua obra intitulada: Direito Civil, Direito Empresarial, 2ª edição, v. 8, São Paulo, ed. Atlas, 2010, pág. 107.

5 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Apresentamos um breve relato, sobre a organização notarial e registral, ou seja, serviços extrajudiciais (Cartórios), No conjunto de conhecimento adquiridos através da tradição e/ou por meio dos documentos, relativos à evolução, ao passado da humanidade, as negociações entre as pessoas tornavam-se conhecidas e “registradas” através de festanças geradas em especial para esse fim. Com o processo de desenvolvimento da sociedade e a busca de mecanismos mais eficazes, passou-se a narrar as negociações em papel e, mais tarde, a transferir a responsabilidade pelo registro e manutenção permanente dos documentos para instituições que hoje são chamadas de cartórios ou serviço notarial e registral.

A necessidade de dar publicidade aos atos jurídicos considerados importantes, para a garantia de seus efeitos, existe desde as Ordenações Filipinas de 1603, que regeram a legislação brasileira até a Proclamação da República.

Com a criação da Lei Federal nº 79, de 23 de agosto de 1892, Ribeiro (2008, p.163), através da qual ficou estabelecido que o escrito particular, feito de próprio punho, assinado pelas partes, com duas testemunhas, valeria como prova do acordo entre as partes, mas, contra terceiros só valeria, com efeito, *erga omnes* a partir da data do reconhecimento de firma, do registro nas notas do tabelião, da apresentação em juízo ou em repartições públicas ou do falecimento de uma das partes, mesmo assim, não existia lista de especificações de procedimento correto com os registros, ordem cronológica a ser seguida, tornando de fácil implemento a prática de fraudes no sentido de antedatar os documentos.

A Lei nº 973/1903, Ribeiro (2008, p.163), que instituiu o Registro Especial na Capital Federal, há época Rio de Janeiro, resolvendo em grande intensidade a subtração de acontecimento de fraudes nas datas dos documentos que eram registrados nesse período.

O Decreto 4.775/1903, Ribeiro (2008, p.163), estabeleceu minuciosamente o processo de transcrição e escrituração dos registros, consertos, livros de averbações, indicador pessoal e protocolo, além do cancelamento, determinando que a transcrição dos registros fosse à ordem ininterrupta da data de apresentação e que os documentos sem registro não teriam efeito em relação a terceiros, dando assim, prioridade aos títulos registrados sobre os demais, conforme

alinea a, art. 4º do referido decreto.

No ano de 1916 o Diploma Civil declara que a única forma de fazer valer direitos contra terceiros quando se trata de instrumentos particulares é por intermedio do registro público.

Em 1939, Ribeiro (2008), o Decreto 4.857 dispôs de forma mais rigorosa e detalhada sobre os títulos e documentos sujeitos a registro. Seu texto, com pouquíssimas alterações, está na atual Lei de Registros Públicos nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos artigos 114 a 126.

Ao nascer uma sociedade simples, essa deve levada ao Registro Civil de Pessoa Jurídica (Cartório), assim precitua, o Código Civil em vigor, Pinto (2011, p. 254), artigos 1150 e 1151, *in verbis*:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§3º As pessoa obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Artigo 1.150 – Informa taxativamente, sobre o empresário e a sociedade empresária, que para surtir os efeitos legais de registro precisa ser registrada na Junta Comercial do Estado em que se localiza sua sede, e a sociedade simples, tem que obrigatoriamente ser registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não cabendo tanto as empresas como as sociedades serem registradas em órgão diferentes dos orientados neste artigo.

Artigo 1.151 – Explica a exigência e obrigação da pessoa, sócio ou interessado para efetuar o registro no órgão competente, em conformidade com o

artigo 1.150 do Código Civil, que menciona a privacidade dos setores no qual tratam de registros públicos para as empresas, empresários e as sociedades.

§ 1º - Estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da oposição da data em qualquer documento, em que os interessados necessitem de apresentar nas Juntas Comerciais ou Cartórios, sendo assim, os documentos que forem apresentados com mais de trinta dias não poderão ser analisados, e sim devolvidos para que os interessados elaborem outros documentos dentro do prazo de validade, bem esclarecido neste parágrafo.

§ 2º - O parágrafo anterior além de indicar o prazo legal, para validade dos documentos levados a análise para registro, informa também, desde quando produza o efeito e seus reflexos os documentos registrados nas Juntas Comerciais e nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, quanto ao surgimento de dúvidas que envolvam Contrato Social ou Estatutos nas sociedades, empresas, associações e fundações na pessoa jurídica privada.

§ 3º - Apresentamos neste parágrafo, a responsabilidade civil, através da obrigação das pessoas que são responsáveis pelo requerimento do registro das empresas, empresários, sociedades, associações e fundações das pessoas jurídicas de direito privado, na data legalmente prevista, quanto as omissões ou demora da entrega dos: Estatuto, Contrato Social nos arquivos das Juntas Comerciais ou Cartórios.

Reconhecemos e entendemos que o Registro Civil das Pessoas Jurídicas deve, a partir da vigência do nosso Estatuto Civil de 2002, acompanhar as regras instituídas na Lei n. 8.934 de novembro de 1994 e no Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, Ribeiro (2008, p. 163), que normatizou, quando a sociedade simples indicar uma das espécies de sociedade empresária.

Exemplificamos quando uma sociedade simples, no âmbito da sociedade limitada, deverá o oficial de registro obter atenção aos diplomas demonstrados nos parágrafos anteriores, podendo exigir a outorga do advogado no ato que originou a sociedade.

6 ENQUADRAMENTO NA SOCIEDADE CIVIL

Com o advento do Código Civil de 2002, se torna obrigatório o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas das Pessoas Jurídicas de direito privado abaixo relacionadas, Dahbir (2010), eis que se registradas nas Juntas Comerciais, mesmo a Junta efetuando o registro, são considerados nulos de pleno direito esses registros, pelo motivo de incompetência do órgão registrador.

I - Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, que estabeleça no seu Contrato Social a prestação de serviço que envolva assessoria, consultoria e serviços na área contábil;

II – Pessoa Jurídica de direito privado, que ofereça serviços prestados em forma de assessoria, consultoria tributária e fiscal;

III – Sociedade que forneça assessoria e consultoria de marketing e comunicação;

IV - Sociedade que desenvolva assessoria e consultoria na terceirização de empresas;

V - Sociedade que disponibilize prestação de serviços na forma de: assistência médica e/ou odontológica;

VI – Pessoa Jurídica que desenvolva atividade de serviços direcionada para mecânica de automóveis;

VII – Pessoa Jurídica com o objeto social direcionado ou especializado em avaliação, perícia imobiliária e serviços técnicos de arquitetura e engenharia;

VIII - Sociedade que na sua composição ofereça serviços de Abreugráfica e radiologia em geral;

IX - Pessoa Jurídica que preste serviço de conserto, reparação e recauchutagem em pneus, ou seja, Borracharia;

X – Pessoa Jurídica de direito privado, que desenvolva Compra e venda de imóveis, incorporações imobiliária e venda de unidades por conta própria;

XI – Sociedade que exerça prestação de serviços de: Intermediação de compra e venda de imóveis e realização de projetos para casas e condomínios;

XII - Pessoa Jurídica de direito privado que preste serviço de: Construção civil em regime de empreitada;

XIII – Sociedade de prestação de serviço em seguridade de bens, móveis ou imóveis, Corretora de seguros;

XIV – Pessoa Jurídica que desenvolva em forma de objeto principal ou especializado em: Criação e execução de serviços artísticos (ensaios fotográficos, discos);

XV – Pessoa Jurídica de direito privado que desenvolva: Desenho de propaganda;

XVI - Sociedade que em seu Contrato Social exprima o desenvolvimento de serviços prestados à Educação infantil;

XVII - Sociedade que em seu Contrato Social exprima o desenvolvimento de serviços prestados a Ensino pré-primário e material;

XVIII – Pessoa Jurídica de direito privado que desenvolva prestação de serviços em: Laboratório, filmagem e estúdio na área cinematográfica; Litografia;

XIX – Pessoa Jurídica de direito privado, que desenvolva Locação de bens móveis em geral;

XX – Sociedade de prestação de serviços, no qual o contrato social indica como responsáveis os Médicos;

XXI – Pessoa Jurídica de direito privado de Participação em empresas civis ou comerciais e indústrias;

XXII - Participação em sociedades como sócio acionista;

Pinturas de objetos em geral;

XXIV - Pessoa Jurídica de direito privado que preste serviço de: Pinturas de placas, faixas, letreiros e silk-screen;

XXV – Sociedade que desenvolva prestação de serviço: Publicidade em geral;

XXVI - Pessoa Jurídica de direito privado que preste serviço em: Produções Audiovisuais;

XXVII - Sociedade que desenvolva prestação Serviços Jornalísticos e Revistas;

XXVIII – Pessoa Jurídica de direito privado que desenvolva prestação de: Serviço de eletricidade em geral.

Afirmamos, também, registrar, as sociedades civis sem fins lucrativos: Sociedades civis, Sociedades literárias, Sociedades Científicas e Sociedade Religiosas.

7 AS VANTAGENS DA SOCIEDADE SIMPLES

Segundo, (Siqueira, 2005), discorreu (12) doze itens, sobre as vantagens da sociedade simples em relação a outros tipos societários, especialmente sobre a sociedade limitada, então vejamos:

- 1) É o único tipo societário que aceita sócio de serviço;
- 2) Não obstante o disposto no artigo 977 do novo Código, admite, na mesma sociedade, sócios que sejam casados, entre si, ainda que pelo regime da comunhão universal de bens ou pelo regime da separação obrigatória;
- 3) Não está sujeita, para efeito de tomada de decisões sociais, à realização de reuniões e, muito menos, ao formalismo das assembléias, como ocorre, *verbi gratia*, na sociedade limitada, particularmente quando esta for composta por mais de 10 (dez) sócios, com todas as suas regras de convocação e quóruns de instalação e deliberação. Por via de consequência, a sociedade simples pura não está obrigada a manter livros de atas de reuniões ou assembléias, indispensáveis para a sociedade limitada (vide artigos 1.062, 1.067 e 1.075 do CC/02);
- 4) Sua contabilidade é mais simplificada, não estando obrigada, como acontece com a limitada, a um sistema de escrituração contábil contendo regras bastante estritas (artigos 1.179 a 1.195 do CC/02), que, pelas repercussões fiscais que ensejam, representam indviduosos ônus para seus destinatários.
- 5) No tocante à tomada de contas dos administradores, segue um rito menos formal do que aquele previsto para a sociedade limitada;
- 6) A responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada, dependendo do que declararem no contrato social. Se, nos termos do inciso VIII do artigo 997 da lei nº 10.406/02, mencionarem que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, a responsabilidade deles será limitada. Caso contrário, em indicando que respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, terão responsabilidade ilimitada, podendo-se afirmar que o regime da responsabilidade dos sócios, na sociedade simples pura, é uma prerrogativa daqueles, a ser definida no contrato social, não sendo obrigatória a adoção da responsabilidade subsidiária e, muito menos, em nenhuma situação, a menos que desejem, da responsabilidade solidária, diferentemente do que ocorre em relação à sociedade limitada (vide artigo 1.052 e o parágrafo 1º do artigo 1.055, CC/02);
- 7) Não está sujeita à falência. Neste aspecto ver a recentíssima lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, que regula a recuperação

judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

8) Quanto à denominação (artigo 997, II do NCC), contrariamente do que sucede com a sociedade limitada (parágrafo 2º do artigo 1.158 do NCC), não é requerido que contenha elemento indicativo do objeto social, nem que a denominação venha acrescida de qualquer expressão designativa da natureza ou do tipo societário;

9) Para o aumento do capital social, nenhuma exigência é imposta, diversamente do que acontece com a sociedade limitada, para a qual se obriga, como *conditio sine qua non*, a efetiva integralização do capital (artigo 1.081 do NCC);

10) O mesmo se observa para a redução de capital, já que o Código não impõe regras relativamente à sociedade simples pura. Entretanto, a lei traça regras destinadas à sociedade limitada. Assim, a redução de capital nesta sociedade só poderá ser deliberada se ficar caracterizado ter havido perdas irreparáveis após a integralização do capital ou ser ele excessivo em relação ao objeto social (vide artigos 1.082 e 1.084 do NCC);

11) O quorum necessário para a decisão de dissolução de uma sociedade simples pura, de acordo com o artigo 1.033 do CC/02, dá-se por consenso unânime dos sócios ou por maioria absoluta, caso a sociedade seja constituída por prazo indeterminado. Para a sociedade limitada, esse quorum passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), "ex vi" do disposto no artigo 1.071, VI, combinado com o artigo 1.076, I do CC/02; e,

12) A sociedade simples pura, por ter natureza simples, isto é, não empresária, não corre o risco, sob o ponto de vista tributário, de perder isenção fiscal, especialmente em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Imposto sobre Serviços (ISS).

Diante de tantos benefícios, é de se concluir que a sociedade simples pura é um novo tipo societário que merece ser descoberto e utilizado, pois, sobretudo, proporcionará vantagens aos sócios e seus prepostos (administradores não sócios e contabilistas), quer sob o aspecto de economia (de tempo e financeira), quer sob o aspecto de responsabilidades

1) No ordenamento jurídico brasileiro, não existe previsão que outro tipo de sociedade possa aceitar sócio quotista integralizando serviços, Sendo assim, exclusivo da Sociedade Simples.

2) Com fulcro no artigo 977 do Código Civil vigente, Pinto (2011, p.236), na sociedade simples aceita-se sócios casados, homem e mulher, uns com os outros, exceto os casados pelo regime da separação obrigatória (viúvos sem inventário concluído, pessoas com mais de 70 (setenta) anos de idade, pessoas com

menos de 18(dezoito) anos de idade), e também, os casados pelo regime da comunhão universal de bens, porém em nenhuma outra sociedade admite sócios casados marido e mulher entre si.

3) De acordo com os artigos 1.062, 1.067 e 1.075 do Estatuto Civil em vigor, Pinto (2011, páginas 244, 245 e 246), o administrador tem a outorga para tomar decisões, sem a necessidade de reuniões, formalidades de assembleias como por exemplo é obrigatório na Sociedade Limitada, em especial, quando em sua composição estiver mais de 10 (dez) sócios, e por fim, a sociedade simples não precisa arquivar livros de atas e reuniões, o quanto é obrigatório na Limitada.

4) Sobre a Contabilidade da Sociedade Simples, faremos um comparativo com a limitada, que por sua vez se obriga a cumprir normas expressas nos artigos 1.179 a 1.195 do novel Código Civil, Pinto (2011, páginas 257, 258 e 259), quanto ao sistema de escrituração contábil, enquanto a forma contábil da Sociedade Simples se enquadra totalmente fora deste contexto comparativo.

5) Em sua essência de Sociedade Simples, a prestação de contas dos administradores, observa-se um sistema bem simplificado e distante da sociedade limitada, usada como norte de comparação ente uma e outra

6) A responsabilidade dos sócios na sociedade simples, está diretamente ligada ao contrato social, baseadas no artigo 997 e inciso VIII do Estatuto Civil, Pinto (2011, p. 238), não sendo obrigatória a responsabilidade subsidiária do sócio, diferente da sociedade tomada como comparativo, ou seja, a limitada que conforme o artigo 1.052 e o parágrafo 1º do Código Civil em vigor, é solidária a responsabilidade do sócio.

7) A Lei n. 11.101/05, Venosa (2010, p. 298), que normatiza a falência do empresário e da sociedade empresária, a recuperação extrajudicial ou judicial. Não expressou em nenhum momento sobre falência da sociedade simples, sendo assim, totalmente omissa, no tocante da simples. Podendo ser preenchida pela doutrina ou analogia.

8) A distinção entra a denominação da Sociedade Simples, e a então, ora comparada Sociedade Limitada se faz necessário através do artigo 997, inciso II e o § 2º do artigo 1.158 do Código Civil de 2002, Pinto (2011, p. 255), mais uma vez se colocando a primeira diferente da segunda aqui esposada.

9) A Sociedade Simples no que reza seu acréscimo de capital social, não contém nenhuma norma legal disciplinando como forma de modelo, ao contrario da

limitada que para o acréscimo de capital em sua integralização, se obriga a cumprir o artigo 1.081 do Código Civil de 2002, Pinto (2011, p. 247).

10) De mesma sorte, a Sociedade Simples não tem nenhum regramento a cumprir para a diminuição do seu capital, eis que nossa legislação brasileira é omissa sobre a matéria, do outro lado, a Sociedade Limitada para diminuição de capital em sua totalidade, tem que seguir as normas impostas pelos artigos 1.082, 1.083 e 1.084 do Estatuto Civil em vigor, Pinto (2011, p. 247).

11) A dissolução da Sociedade Simples é disciplinada por intermédio do artigo 1.033 do Código Civil de 2002, Pinto (2011, p. 242), em uma das determináveis dos seus incisos, no qual trata da matéria, ou também, se foi constituída por prazo indeterminado, seja por decisão da maioria absoluta ou concordância unânime do seus sócios se desfaz a sociedade.

12) A sociedade simples tem direito a isenção fiscal, em relação ao imposto sobre serviços (ISS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sendo este segundo em particular, não correndo o risco de perder este direito por não se tratar de Sociedade Empresária.

Em detrimento das vantagens supracitadas, decidimos eleger a Sociedade Simples o tipo societário moderno, preparada para sua aplicabilidade prática, do ponto de vista, financeiro, contábil e obrigacional.

De acordo com o posicionamento de (BUANNAFINA, 2005), sobre as vantagens da sociedade simples, encontramos 17 (dezessete) pontos positivos, sendo 06 (seis) pontos na Constituição da Sociedade e 11 (onze) em seu funcionamento, então vejamos:

Vantagens da Simples Pura Na Constituição da Sociedade

- Maior simplicidade do contrato social, com menor possibilidade de erros, omissões ou colocação de cláusulas e disposições impróprias e, até, desnecessárias.
- Na denominação é recomendável designar o objeto, enquanto na Limitada se torna obrigatório.
- A denominação não precisa ser seguida de nenhuma designação como ocorre na limitada, que tem que ter no nome, obrigatoriamente, o objeto e a expressão limitada ou Ltda.

- Na limitada, há o risco da responsabilidade solidária de todos os sócios, pelo período de 5 anos, se o capital de um deles for incorretamente estimado, o que torna aconselhável, seguindo o modelo do art. 8º da Lei 6.404/76, providenciar a avaliação dos bens por três peritos ou por sociedade especializada.
- É possível ter sócio apenas de serviços, o qual, mesmo não tendo quotas, pode limitar sua responsabilidade, uma vez que na Simples Pura a responsabilidade é limitada ao patrimônio social e não ao capital. Verifica-se no artigo 997, inciso VIII, disposição semelhante a que é aplicada as associações no artigo 46, inciso V do Código Civil.
- Na sociedade Simples Pura, assim como ocorre nas associações, os sócios vão informar no contrato se eles respondem ou não subsidiariamente pelas dívidas sociais. Cria-se com isto uma flexibilidade que vem a atender o interesse de sociedades que estão proibidas, pelo seu órgão fiscalizador, de terem responsabilidade limitada e dos sócios que, mesmo casados pelo regime da comunhão universal, quiserem constituir uma sociedade.

Vantagens da Simples Pura No Funcionamento

- Na Limitada, só pode haver aumento de capital se todas as quotas estiverem integralizadas, na Simples Pura é livre.
- Na Limitada só pode haver redução de capital se ficar caracterizado que ele é excessivo em relação ao objeto, mesmo assim, é necessário deliberar diminuição em reunião ou assembléia, o que, dependendo do contrato, pode demandar uma convocação por, no mínimo, três vezes em diário oficial do estado, jornal de grande circulação e cumprindo os prazos legais. Após a deliberação, publicar no diário oficial do estado e em jornal de grande circulação, aguardar 90 dias, reformular o contrato social e levar toda documentação para registro junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Os casos de perdas irreparáveis e saída de sócio, não são propriamente uma deliberação de redução, pois, no primeiro trata-se de adequação contábil diante de capital corroído por prejuízos da sociedade e no segundo, o sócio se retira levando o que lhe pertence. Na sociedade Simples Pura não há restrições ou formalidades especiais.
- A sociedade Limitada deverá registrar todos os seus livros de administração, de reunião e do conselho fiscal (caso a sociedade tenha este órgão), uma vez que se tratam de livros obrigatórios. Na Simples Pura não há exigência de livros societários.
- Nas omissões contratuais, as reuniões das Limitadas (assim como ocorre nas assembléias) precisam ser convocadas, no mínimo, com três publicações no diário oficial do estado e em jornal de grande circulação, cumprindo os prazos legais. Na Simples Pura, não há obrigatoriedade de reuniões e se elas ocorrerem, não há formalidade especial para convocação nem exigência de registro.

- Na Limitada, grande parte das deliberações sociais deverão ocorrer através de reunião ou assembléia formalmente convocada, ou ainda através de deliberação, por escrito, de todos os sócios, sobre as matérias da pauta.
- Na Limitada, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social a administração terá que apresentar em reunião (regularmente convocada), inventário, balanço patrimonial e demonstrações de resultados, o que deverá estar disponível até 30 dias antes da reunião, com prova escrita do recebimento dos sócios que não exerçam a administração. Na Simples Pura, é exigida a prestação de contas anual do administrador, mas sem maiores formalidades, podendo, por exemplo, apenas ser feito um balanço com o visto dos sócios.
- Na Limitada, as deliberações em reunião deverão contar com quoruns diferenciados e atingir número de votos adequados a cada matéria especificada no código civil, contrato ou lei.
- Na Limitada, deliberações que venham a infringir o contrato ou lei, tornam ilimitada a responsabilidade de quem aprovar, devendo-se, portanto, ter cuidado com relação a grande quantidade de normas legais e contratuais próprias das Limitadas.
- Na Limitada, o administrador está obrigado a convocar as reuniões ou assembléias dos sócios e, se não o fizer, terá que arcar com responsabilidades.
- Na Limitada, toda ata de reunião tem que, nos 20 dias subsequentes a reunião, ser levada a registro no Registro Público da Sociedade.
- Na Simples Pura a sociedade se dissolve com votos de 50% + 1 do capital, na Limitada precisa de no mínimo 75% do capital.

1º Ponto – A forma simples da lavratura do contrato social, que obtém a Sociedade Simples em detrimento dos demais tipos Societários, em relação a possíveis omissões ou erros nas cláusulas contratuais.

2º Ponto – Na Sociedade Simples deverá indicar o objeto em sua denominação, ao contrário da Sociedade Limitada que se obriga a gravar na denominação o seu objeto.

3º Ponto – Ainda sobre denominação não se faz necessário indicar a denominação no tipo de Sociedade Simples, diferentemente da Sociedade Limitada que discriminar obrigatoriamente na denominação do título ou nome a forma escrita extensa ou abreviada, ou seja, limitada ou Ltda.

4º Ponto - A Sociedade Limitada responsabiliza seus sócios pelo período de 05 (cinco) anos, se houver erro na integralização do Capital estimado, tendo a obrigação de lavrar um aditivo, com a avaliação dos bens atualizados, por 03 (três) peritos assinalando sua veracidade, e como fundamento suplementar da norma reguladora, indicamos a forma demonstrada no art. 8º da Lei n. 6.404/76.

5º Ponto – Na Sociedade Simples poderá admitir sócio exclusivamente de serviços, no qual não participará das quotas, restringindo sua responsabilidade ao patrimônio social, pois neste tipo societário a responsabilidade se exclui as quotas capitalizadas, de acordo com o inciso VII, artigo 997 do Estatuto Civil de 2002, aproximado ao Título II, Das Pessoas Jurídicas, inciso V, artigo 46, do mesmo Estatuto.

6º Ponto – Na Sociedade Simples, em conformidade com os Estatutos Sociais das Associações, a limitação de responsabilidade sobre dívida social, poderá vir instituída nos Contratos Sociais, contendo se os sócios respondem subsidiariamente ou não, explícito, dessa forma, a alternativa diferenciada por este tipo de Sociedade.

7º Ponto - Na Sociedade Limitada será permitido o acréscimo de capital em sua integralização, com a comunicação de todas as quotas entre si, na Sociedade Simples é totalmente diferente, tornando livre a integralização de capital.

8º Ponto – Na Sociedade Limitada para a permissão diminuição de Capital, se faz necessário à comprovação que o capital integralizado extrapola os limites do seu objeto, contudo isso precisa da ata de reunião ou assembleia, em dependência de contrato, pode demandar outro tipo de convocação, ou seja, três vezes no diário oficial do Estado, ou em jornal de grande circulação e esperado o prazo legal de 90 (noventa) dias, lavrar o aditivo e registrar no órgão competente, enquanto na Sociedade Simples não exige essas formas, se concretizando muito mais simples.

9º Ponto – Na Sociedade Limitada é obrigatório o registro de todos os atos, seja, de reunião, assembleia, ou qualquer livro que a norma reguladora indique, enquanto na Sociedade Simples não existe exigência de livros societários conforme sua norma reguladora vigente.

10º Ponto – Na Sociedade Limitada, quando existir omissão no Contrato Social sobre as formas de reunião ou assembleia, precisa cumprir as publicações em jornais oficiais de grande circulação, dentro do prazo legal, diferente da Sociedade Simples, pois não tem exigência de reunião ou assembleia, e se

necessário não existe norma regulando para convocação, nem se faz necessário levar o ato para registrar.

11º Ponto - Na Sociedade Limitada, todas as reuniões e assembleias precisam ser levadas a arquivo nos livros específicos, seguindo de suas convocações formais, ou também, por intermédio de requerimentos escritos assinalado por todos os sócios, descrevendo o assunto em pauta.

12º Ponto - Na Sociedade Limitada, a administração terá que apresentar através de documento escrito, assinado pelos sócios não administradores, comprovando que receberam o balanço patrimonial, e o inventário seguido de explicitação dos resultados, com 30 (trinta) dias de antecedência a convocação, sendo obrigatório este ato ser consolidado nos quatro meses posteriores ao término do exercício social. Portanto, na Sociedade Simples, se faz necessário simplesmente a prestação de contas anual do administrador, ou através de um balanço assinado pelos sócios.

13º Ponto – Na Sociedade Limitada, as decisões em reuniões, ou assembleias, terão que observar o quórum suficiente de acordo com o Contrato Social ou o que determinar nosso Código Civil em vigor.

14º Ponto – Na Sociedade Limitada, as decisões em contrário ao Contrato Social ou a Legislação vigente, responsabilizam sem fronteiras de limite os que aprovaram a matéria, importante o conhecimento contratual e legal pelos seus sócios inseridos neste tipo societário.

15º Ponto – Na Sociedade Limitada, o administrador está vinculado diretamente a convocar as assembleias e reuniões dos sócios de acordo com a legislação específica, dessa forma, se realizado diferente responderá por perdas e danos com culpa exclusiva.

16º Ponto - Na Sociedade Limitada, as atas de reuniões obrigatoriamente no prazo de 20 (vinte) dias posteriores o ato consolidado, ser levada a registro no órgão competente, local em que foi registrado o primeiro ato da Sociedade.

17º Ponto – Na Sociedade Simples, para obter sua dissolução de acordo com a norma vigente, se faz necessário 50% (cinquenta por cento) mais 1(um) do capital, na Sociedade Limitada precisa de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

Dessa forma, encontramos um vasto respaldo doutrinário sobre as vantagens para a constituição de uma sociedade simples? Ou vislumbramos que o

tipo Societário em Comandita Simples está adequado a nossa real necessidade de acordo com o Código Civil de 2002?

8 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGISTRAR A SOCIEDADE SIMPLES

Duas vias do Contrato social rubricado pelos Sócios em todas as páginas, e a Última assinada por todos os Sócios de acordo com a carteira de identidade, acompanhada da assinatura de duas testemunhas, firmado a assinatura do advogado que elaborou o contrato, todos com firma reconhecida.

Peça, dirigida ao Oficial de Registro, requerendo o Registro, assinada pelo sócio administrador, com firma reconhecida.

9 HISTÓRICO EVOLUTIVO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO BRASIL

A nossa Carta Magna de 1891, disciplinou, no artigo 72, no qual determinava que os direitos à liberdade, à propriedade de estrangeiros e brasileiros residentes no país, à segurança individual, eram intocáveis, já o então § 3º do mesmo artigo, indicava a liberdade de culto e associação, concedendo auferir patrimônio.

Em 1892 criaram a Lei n. 79, expressando as pessoas habitas para a vida civil teriam poderes para lavrar procurações particular, mas para atingir o efeito contra todos, ou seja, a publicidade, o tão falado efeito *erga omnes* precisava gravar o reconhecimento de firma do registro em notas de tabelião. Entretanto, era possível através da fé pública do tabelião, retroagir à data dos documentos.

No ano de 1893, de, fica consolidada a Lei n. 173, orientando a organização das associações que se instituírem com finalidades religiosas, científicas, políticas, morais, recreio. Ou melhor, esta lei regulamenta o indicativo da nossa Carta Magna de 1891, esclarecendo no artigo 17, que para registrar associações com fins mencionados neste parágrafo, o ato teria que se realizar através do Oficial de Registro de hipotecas, no livro especial.

Devido à criação da Lei n. 79/1892, foi instituída a Lei n. 973/1903, originando o primeiro Ofício Privativo e Vitalício do Registro Facultativo de Títulos, documentos e outros papéis para perpetuidade, conservação, e autenticidade, (Cartório De Registro de Títulos e Documentos), com sede na Capital Federal da época, Rio de Janeiro.

Posteriormente, foi regulamentada por intermédio do Decreto n. 4.775/1903, dispondo sobre o Ofício de Registro Especial (Cartório de Registro Especial), com atribuições privadas, únicas e indivisíveis, também, com sede no Distrito Federal da época, tendo como titular um serventuário vitalício, ou seja, Oficial de Registro Especial, inicialmente nomeado pelo Presidente da República no primeiro provimento, e por concurso nos posteriores, com fulcro no Decreto n. 9.420/1885.

O Decreto n. 9420/1885, disponibilizava os métodos e mecanismos dos livros, a publicidade dos atos, averbações, registros, emolumentos e

responsabilidades, apontou no mesmo Decreto no artigo 5º, que os Estados, que demonstra-se através de Lei a criação dos Ofício de Registro Especial, na vacância desse Ofício (Cartório), a averbação destinava-se, em cada município, a cargo do Oficial do Registro de Títulos e Documentos, pois no mesmo período era acumulado com o Ofício de Registro de Hipoteca.

Com a vigência do Código Civil de 1916, houve a necessidade de adequar o serviço registral, eis a criação do Decreto n. 12.343/1917, no qual orientando provisoriamente os atos do registro público, com reflexo nos seus efeitos, inerentes aos interesses de terceiros, enquanto a lacuna não era preenchida por lei especial, de acordo com o seu artigo 1º.

Em 1923, foi criada a Lei n. 4.743, normatizando a liberdade de imprensa, a matrícula dos jornais e impressoras, com autonomia do Registro de Títulos e Documentos (Cartório de Títulos e Documentos).

O Decreto n. 4.827/1924 reestruturou os registros públicos apontados pelo Código Civil. Em 1928, o Decreto n. 18.542 aprovou a nova regulamentação dos serviços realizados nos registros públicos coordenados pelo Código Civil de 1916.

Em 1939 o Decreto n. 4.857, e posteriormente em 1940 os Decretos números 5.318 e 5.553, alteraram novamente os serviços realizados nos Registros Públicos. Em 1969, o Decreto-Lei n. 1.000, disciplinado através da Emenda Constitucional n. 1, traz novas alterações sobre a execução de atos praticados nos Registros Públicos.

A Lei n. 6.015/1973 conhecida nacionalmente como a Lei de Registros Públicos foi criada com os fins especiais para disciplinar a matéria dos serviços praticados nas serventias extrajudiciais (Cartórios), Ceneviva (2009).

Em 1988, a nossa Carta Maior Federal, apontou a delegação dos serviços do poder público ao setor privado no seu artigo 236 e parágrafos. No ano de 1994, a Lei n. 8.935 regulamentou o dispositivo constitucional, apresentando os serviços notariais e registrais.

Em 2002, o Estatuto Civil, trouxe as modificações onde apresentou a sociedade simples registrada no Registro Civil de Pessoa Jurídica (Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas). Tornando o Registro público mais uma vez, alterado e modificado, mostrando como parte fundamental os artigos números 44 e 45 do Código Civil, comparando ao artigo 119 da Lei de Registros Públicos,

concluimos que a existência da Pessoa Jurídica referente à sociedade simples, surti efeito a partir do seu registro no Cartório.

10 A SOCIEDADE SIMPLES E SEUS EFEITOS FRENTE AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO)

Efeitos Pessoais: A Sociedade Simples sempre funciona em seu nome, não se misturando com a pessoa dos sócios. Efeitos Processuais: seja no âmbito administrativo, judicial ou extrajudicial, a Sociedade Simples é a única parte legítima no processo, tanto na condição de autora ou ré, nunca atingindo os seus sócios.

Efeitos Patrimoniais: Os bens móveis ou imóveis, créditos, são exclusivamente da Sociedade Simples, não se mistura com os dos seus sócios. Igualmente podemos afirmar com as obrigações da Sociedade Simples, não atingindo seus sócios em hipóteses alguma.

11 ATRIBUIÇÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

São serviços privativos dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com fundamento no Código Civil e legislação específica atual, no qual, tratam diretamente da Sociedade Simples, associações e fundações pertencentes ao ramo do direito privado, sem o abono da via judicial, Loureiro (2009).

a) Registrar contrato social das sociedades simples (civis), estatutos das associações e fundações privadas; ou melhor, tipos societários que por exclusão não se enquadrem, nos que poderão ser registrados nas juntas comerciais.

b) Registrar as sociedades respaldadas das regras contidas nas leis comerciais, com exclusão das sociedades anônimas; e também, os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos;

c) Matricular jornais, revistas, periódicos e noticiários em geral ou qualquer sociedade de notícias;

d) Averbar, a margem das matrículas e inscrições, as modificações alterações gravadas nos registros, de forma clara e concisa;

f) Emitir certidões do que constar nos arquivos do Cartório, quando solicitada por qualquer pessoa física ou jurídica;

g) os atos levados a registros das sociedades simples e estatutos das associações privadas, só serão recebidos quando visado por advogados regularmente na OAB, e as fundações com o visto do representante do Ministério Público.

12 PROIBIÇÕES DOS REGISTROS NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Não se admite em hipótese alguma: O registro dos atos constitutivos de empresas comerciais, do qual a competência é exclusiva das juntas comerciais; Alterações e/ou modificações referentes aos atos constitutivos de registro das sociedades simples, associações e fundações, sem que o primeiro ato tenha sido realizado no mesmo Cartório; também, não é permitido o registro de sociedade simples, fundação ou associação com a mesma denominação na mesma comarca.

Não se permite o registro de qualquer sociedade simples, fundação ou associação, quando no bojo de seu objeto especifique atividades ilícitas, perigosa ou a margem dos bons costumes, à segurança pública, à ordem, à moral, à segurança social e fornecerem risco ao bem público, tornando-se obrigatório em qualquer dessas situações o oficial de registro, de ofício ou se provocado por qualquer autoridade, suscitar dúvida ao juiz corregedor da comarca, no qual o mesmo tomará a decisão cabível.

13 IMPEDIMENTOS PARA ADMINISTRAR A SOCIEDADE SIMPLES

No bojo, do artigo 1.011, § 1º do nobel Código Civil, encontramos explicitamente os impedimentos legais para exercer o cargo de administrador na sociedade simples (PINTO, 2011, p. 239 e 240), demonstramos:

Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 1º do artigo 1.011 – É expressamente proibido administrar a Sociedade Simples, qualquer pessoa física, que responda a pena de condenação ainda que transitória, nos atos civis, políticos e penais das normas vigentes no país, só podendo assumir o cargo de administrador quando pagar totalmente a dívida com a justiça nacional.

14 MÉTODOS PRATICADOS NO REGISTRO DA SOCIEDADE SIMPLES

No Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se acompanha uma *praxe* há décadas, para realização de análise e a qualificação dos contratos de sociedade simples, fundações e associações, contados da data do apontamento 10 (dez) dias, depois dessa verificação o oficial de registro firmará o seu assento. Em caso contrário do não firmamento, terá que emitir uma nota devolutiva, obrigatoriamente fundamentada indicando as exigências cabíveis.

15 A SOCIEDADE SIMPLES E A CONSTITUIÇÃO DE FILIAL, SUCURSAL OU AGÊNCIA

O nosso ordenamento jurídico através do Estatuto Civil de 2002, apresenta com objetividade a forma para criação de filial, sucursal e agência do tipo societário simples, bem fundamentada no seu artigo 1.000 e parágrafo Único, então demonstramos: “Art. 1.000 – A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição original”, (Pinto, 2011, p. 239). “Parágrafo Único – Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva Sede”. (Pinto, 2011, p. 239).

O artigo 1.000 do nosso Código Civil de 2002, (Pinto, 2011, p. 239), disciplina sobre a regra legal voltada a abertura de sucursal, filial e agência, correspondente da Sociedade Simples, inclusive regulando sobre quando instaladas em circunscrições divergentes da sede principal.

O parágrafo único do mesmo Estatuto relata indicando que em qualquer situação que necessário se fizer a instituição de Sucursal, filial ou agência submetida à Sociedade Simples, fora da sua circunscrição, também, será obrigatória a averbação do Contrato Social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da primeira sede constituída.

16 A SOCIEDADE SIMPLES E A OBSERVAÇÃO DE CLÁUSULA NULA CONTRATUAL

O artigo 1.008 do Código Civil em vigor trata da nulabilidade de cláusula contratual na Sociedade Simples, indicada pela ordem regulamentadora sobre lucros e perdas neste tipo societário, então vejamos: “É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participação dos lucros e das perdas”. (Pinto, 2011, p. 239).

Artigo 1.008 do Código Civil – Aplica a sanção nas cláusulas em que retirem do sócio as vantagens, de participação nos lucros e divisão das perdas ocorridas no âmbito da Sociedade Simples.

17 RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE SIMPLES MOTIVADA PELA MORTE DE UM SÓCIO

O Estatuto Civil vigente, aceita a resolução direta da parte exclusiva de um sócio, por intermédio do falecimento de um dos sócios, e também, existe situações que necessitam do preenchimento de alguns requisitos expostos no artigo 1.028 do mesmo Estatuto, onde define através de seus incisos as modalidades para resolvê-la, no qual demonstra em qual caso caberá, *in verbis*:

Art. 1.028 – No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I – Se o contrato dispuser diferentemente;

II – Se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III – Se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.
(Pinto, 2011, p. 241).

Artigo 1.028 – No caso de falecimento de um dos sócios, na Sociedade Simples, acontecerá automaticamente a liquidação da sua quota parte, dissolvendo puramente o vínculo com a mesma, salvo se estipular resolução em contrário no bojo de seu Contrato Social.

Inciso I – Em situação que o Contrato Social estipular outra modalidade de liquidação, referente à perda fatal de um sócio, terá prioridade este pacto em detrimento dos outros, dessa forma, admite-se a indicação de um terceiro para participar da Sociedade Simples, pelo motivo de morte um sócio, contanto que formalizado na cláusula contratual.

Inciso II - Com a morte de um dos sócios na Sociedade Simples, poderá os sócios sobreviventes decidir pela dissolução desta composição societária, ou seja, é direta e objetiva a dissolução nesta espécie de sociedade.

Inciso III – Tem legitimidade os herdeiros do sócio falecido, para contratar com os sócios sobreviventes, decidindo sobre a substituição do sócio falecido, podendo ser o substituto herdeiro ou não.

Aconselhamos que indiquem no contrato social da Sociedade Simples, cláusula de proibição ou de substituição em caso de morte de um dos sócios, pois

assim, facilita a resolução nesta espécie de sociedade, evitando engodo jurídico ou discussão em processos judiciais por prazo indeterminado.

Vislumbramos um conceito diferenciado referente ao sócio da Sociedade Simples, pois em sua maioria é exercida por profissionais liberais, a particularidade deste tipo societário é a vontade de constituir uma pessoa jurídica, legalizando o trabalho em grupo fortalecendo o intuito de irmandade.

18 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE SIMPLES

Com a extinção do vínculo social dissolve-se a sociedade, os métodos práticos da dissolução, são compostos pelas vias: extrajudicial e judicial. A dissolução extrajudicial acontece por meio de distrato, alteração ou modificação do contrato social, averbados no Cartório competente, em caso de sociedade simples, e se porventura, necessitar utilizar a via judicial, será efetuada a dissolução por sentença, em ação particular, sob a ótica da legislação vigente.

O Estatuto Civil de 2002 regulamenta a dissolução de sociedade, consorte o *Caput* do artigo 1.033 e seus incisos, também, de igual teor os artigos 1.034 e 1.035, indica o Código de Processo Civil em seu Inciso VII, art. 1.218, a pendencia da lei especial, *in verbis*:

Art. 1.033 – Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I – O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II – O consenso unânime dos sócios;

III – A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV – A falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias;

V – A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.034 – A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I – Anulada a sua constituição;

II – Exaurido o fim social, ou verificada a sua inxequibilidade.

Art. 1.035 – O contrato pode prever causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.218 – Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

VII – À dissolução e liquidação das sociedades.

O *Caput* do artigo 1.033 resume a dissolução de sociedade, taxativamente de acordo com os seus incisos, fundamentado sobre prazo se determinado ou indeterminado, deliberação dos sócios, extinção na forma de lei e falta de pluralidade.

Inciso I – Regula a sociedade registrada com prazo determinado, quando o prazo estipulado se perde no tempo e por consequência no espaço, realiza-se sua extinção, salvo se os sócios em comum acordo silenciarem e não instaurarem o processo de extinção.

Inciso II – Ocorre quando não houver divergência de todos os sócios entre si, mesmo assim, se faz necessário a lavratura do distrato no órgão competente, para surtir seus efeitos legais.

Inciso III – No caso de sociedade por prazo indeterminado, seja por omissão do contrato social, ou decisão dos sócios em maioria absoluta, não podemos desprezar a participação minoritária, pois na legislação vigente tem que levar em consideração a função social da Pessoa Jurídica.

Inciso IV – O Código Civil em vigor, não admite a constituição, alteração ou modificação da Pessoa Jurídica, em forma unipessoal, e sim neste caso, só poderá funcionar pelo prazo determinado e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, mas aceita a sociedade simples entre marido e mulher e um dos dois ficar administrando.

Inciso V - Se aplica somente as sociedades de interesse público, onde necessita de autorização do governo, para seu funcionamento, como por exemplo os Consórcios, onde o ente estatal poderá revogar a autorização a qualquer momento, com fulcro supremacia do interesse público. Exceto as Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Artigo 1.034 – Para efetuarmos a dissolução direta judicial, precisa do requerimento em ação específica assinalada por qualquer sócio, nas hipóteses tratadas nos incisos I e II do referido artigo.

Inciso I – A Sociedade Simples pode ter sido constituída com alguns atos ou cláusulas contratuais, que por motivo qualquer cause nulidade ou anulabilidade do ato que o instituiu, e assim justificado fica a sua extinção por vício sanado, através da invalidação do ato constitutivo.

Inciso II – Demonstramos como exemplo uma Sociedade Simples, constituída exclusivamente para o financiamento do projeto e execução de uma

novela, sendo assim, temos a presença do objeto e prazo determinado, o que configura que após a realização destes atos, o destino do qual foi instituída chegou ao fim, encerrando o fim social da pessoa jurídica, Coelho (2009), e em seguida tornando inexecutível qualquer outro ato por esta sociedade.

Artigo 1.035 – O contrato social da Sociedade Simples permite a oposição de cláusula de dissolução, porém será condicionada a via judicial, quando contestada pelos sócios ou terceiros interessados, dificultando, dessa forma, a objetividade adquirida neste tipo societário para prática de seus atos, tendo em vista, a burocratização que forma o gargalo nos processos judiciais, será que cláusula que precise de confirmação judicial? não retira a simplicidade e rapidez na dissolução ora em comento?.

Artigo 1.218 – Assevera que os atos normatizados pelo Decreto-Lei n.1.608/39, permanecem em plena vigência até serem promulgadas as Leis específicas que tratam da matéria, conforme a descrição dos incisos vinculados a este artigo.

Inciso VII – Trata diretamente das Leis Especiais, que por ventura venham ser criadas, disciplinando formas de liquidação e dissolução das sociedades.

Portanto, o artigo 51 do Código Civil de 2002, prever a subsistência da pessoa Jurídica, até a conclusão da sua liquidação, então vejamos: “Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua”. (Pinto, 2011, p. 163).

Art. 51 – Neste artigo o legislador faz uma mistura de compreensão entre a pessoa jurídica de Direito Privado, e a pessoa jurídica de Direito Público, porque alinhado aos nossos estudos, só é permitido cassação a pessoa jurídica de Direito Público, eis que em sua constituição precisa de autorização do órgão público.

Entretanto, estudar sobre dissolução da Sociedade Simples, no qual se enquadra na simplicidade da Pessoa Jurídica atípica, que é importante lavrar o distrato e registrar no Cartório competente para obter reflexos contra terceiros, a legislação comentada observa sobre a função social, mas é omissa na parte de incentivo de capital para o cumprimento dessa função.

19 A INSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

São consideradas pessoas jurídicas de direito privado, após serem registrados: o contrato social ou o estatuto no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Nessa conduta, encontramos o respaldo do Estatuto Civil de 2002, no qual orienta de forma taxativa, ou seja, números fechados, no bojo do artigo 44 e seus respectivos incisos e parágrafos, Gaino (2009), e o rol do artigo 45 (SANTOS, 2011, p. 222), vejamos:

Art. 44 – São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estrutura interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objetos do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Art. 45 – Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 44 - Disciplina objetivamente as espécies de grupos sociais, que por intermédio de contrato social ou estatuto, são considerados pessoas jurídicas de direito privado.

Inciso I – Retrata sobre as associações de cunho privado. Inciso II – Inclui as sociedades, com o capital integralizado de origem privado. Inciso III – As fundações que embora necessite de autorização de órgão público, para seu funcionamento, pertence ao ramo do direito privado.

Inciso IV – As organizações religiosas, que em sua função principal e levar a fé cristã, são admitidas como entidades submissas ao direito privado. Inciso V – Os partidos políticos, que em suas origens são criados para apoiar a eleição de agentes públicos, permissa venha, estão inclusos na área jurídica do direito privado.

§ 1º - Trata da liberdade e autonomia que o cidadão brasileiro tem, para criar, organizar e estruturar os grupos religiosos, com o respaldo do ente público, quando preciso, mesmo assim, são regidos pelo ramo do direito privado.

§ 2º - É que tanto as associações, quanto as sociedades são utilizados os dispositivos umas das outras, no que couber em dependência entre si, sem perder a característica principal do direito privado.

§ 3º - Os partidos políticos mesmo dependendo de leis especiais, e por serem assim, considerados grupos atípicos, estão encravados nas pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 45 – Indica a pretensão legal, dispondo sobre a partir de quando é considerada pessoa jurídica de direito privado, através de atos consolidados pertinentes a esta matéria.

Parágrafo único – ressalta sobre o prazo decadencial, podendo anular a constituição da pessoa jurídica de direito privado, eivado de vícios ou ilegalidades, a partir do dia em que foi registrado, podendo contabilizar 03 (três) anos a contar da inscrição no registro competente, após este lapso temporal se consolida a instituição incorporando seus vícios e defeitos.

A sociedade não pode se confundir com a pessoa jurídica, um vem anterior ao outro um não existe sem a dependência do outro, para melhor explicar a constituição da sociedade se regulamenta pela lavratura do contrato social ou estatuto, já a pessoa jurídica se realiza com a inscrição efetuada no registro competente. Nessa reflexão, o Código Civil/02, (Pinto, 2011, p. 237), em seu artigo

985, disponibiliza: “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”.

Art. 985 – dimensiona a partir de qual ato foi originado a pessoa jurídica, considerando o não atendimento a este preceito, uma sociedade de fato, porém não alcança o direito.

20 CONCLUSÃO

O trabalho ora elaborado, tem o objetivo de identificar as vantagens, desvantagens, e a simplicidade da Constituição, alteração, modificação ou dissolução da Sociedade Simples e o seu devido registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, algumas vezes sendo apresentado um comparativo com outro tipo societário, ou seja, a Sociedade Limitada.

Para o desenvolvimento deste trabalho, sentimos a dificuldade em doutrina, o que mais nos norteou foi o Estatuto Civil de 2002, contudo desejamos que os interessados nesta matéria, esboce reação de muita reflexão ao utilizar o pesquisado, que traremos a baila para sustentar a teoria voltada ao instituto da sociedade simples e o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Dessa forma, o ponto principal foi construir um desenvolvimento do ponto de vista teórico para aplicar na prática, eis que, os juristas clássicos não deram muita importância à matéria, alguns até mesmo não tiveram o trabalho de citar, em suas obras atualizadas até o presente momento.

Portanto, se cada pesquisador do direito, explicitar seu pensamento, com o intuito de compreender e interpretar a legislação, que aduz sobre a Sociedade Simples e o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Construiremos, assim, uma nova doutrina ou uma doutrina acessível?

Ao final, Concluímos, que através desta pesquisa, refletimos um novo conceito e definição, consoante a Sociedade Simples e o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, tendo em vista, a escassa doutrina sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

BUANNAFINA, Jalber Lira. **Sociedade simples**. Disponível em <<http://www.corretoresdeseguros.com.br>>. Acesso em: 02 set. 2011.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: Direito de empresa**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAHIBIR, Rahj Al. **Prática do registro de imóveis, títulos e documentos e rcpj**. Santa Cruz da Conceição: Vale do Monge, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 2ª ed. São Paulo: ATLAS, 2002.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 10ª ed. São Paulo: ATLAS, 2009.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GAIO JÚNIOR, A. P. et al. **Direito empresarial, concorrencial e do consumidor**., Porto Alegre: Magister, 2005. v. 1.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. **Notas e registros públicos**. São Paulo: Saraiva, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Empresa e atuação empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1

PINTO, A.; WINDT, M.; CÉSPEDES, L. **Vade mecum**. 11 ed. São Paulo: Saraiva,, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V.1.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito notarial e registral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SANTOS, Ozéias J. **Concurso de cartório**. Campinas: Syslook editora, 2011.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro. **Sociedade simples pura: Vantagens em relação a outros tipos societários, especialmente sobre a limitada**. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6403>>. Acesso em: 02 set. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: Direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010. v. 8.